



Relatório Trabalhista

Nº 062

05/08/99



EMPREGADO QUE PASSA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO ATRAVÉS DO Nº DO CADASTRO DO PIS/PASEP

A Ordem de Serviço Conjunta nº 99, de 10/06/99, DOU de 02/08/99, dispôs sobre a utilização do número de cadastro no PIS/PASEP, para recolhimento de contribuições previdenciárias do Contribuinte Individual e do Empregado Doméstico. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis nºs.: 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91 e o Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO e o DIRETOR DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, considerando as medidas que vêm sendo adotadas por este Instituto com vistas a reduzir a necessidade do comparecimento do segurado às Agências e Postos de Serviço do INSS; considerando que a inscrição do segurado tem caráter declaratório, sob pena de responsabilidade de que trata o artigo 299 do Código Penal e demais cominações;

CONSIDERANDO ainda, a possibilidade dos segurados da Previdência Social terem acesso aos seus dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. resolvem:

1. Autorizar os trabalhadores inscritos no cadastro no PIS (Programa de Informação Social) ou PASEP (Programa de Assistência ao Servidor Público) que passarem à categoria de empresário, trabalhador autônomo e equiparado, facultativo, especial (com contribuições facultativas) ou empregado doméstico, a recolherem a respectiva contribuição previdenciária sob esse número.

1.1. A inscrição será efetivada com o primeiro recolhimento da contribuição previdenciária, bastando que o segurado informe no campo 5 da Guia da Previdência Social GPS o número do PIS/PASEP, e, no campo 3 da referida guia, o respectivo código de pagamento, conforme a tabela do anexo II desta Ordem de Serviço.

2. Alterar o anexo IV (Instruções de Preenchimento da Guia da Previdência Social GPS) e o anexo V (Relação de Códigos de Pagamento) da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 205/99, que passam a vigorar com as modificações constantes nos anexos I e II, respectivamente, desta Ordem de Serviço.

3. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO
Diretor de Arrecadação e Fiscalização
SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Diretor do Seguro Social

ANEXO I

Instruções de Preenchimento da Guia da Previdência social - GPS

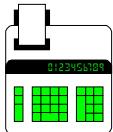
CAMPO 1	NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO Informar o nome do contribuinte ou sua razão social, número do telefone e respectivo endereço.
CAMPO 2	VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS) Preenchimento exclusivo pelo INSS.
CAMPO 3	CÓDIGO DE PAGAMENTO Informar o código de pagamento referente ao valor que está sendo recolhido (verificar Tabela de Códigos de Pagamento)

CAMPO 4	COMPETÊNCIA Informar a competência com 2 (dois) dígitos para o mês e 4 (quatro) dígitos para o ano. No caso de contribuinte individual optante pelo recolhimento trimestral, registrar como competência o último mês do trimestre.
CAMPO 5	IDENTIFICADOR Registrar a identificação do contribuinte no CGC/CNPJ, CEI ou NIT/PIS/PASEP
CAMPO 6	VALOR DO INSS Registrar o valor da contribuição a ser recolhido (parte empresa e segurado), subtraindo-se o valor a ser compensado em decorrência de recolhimento indevido e as deduções relativas aos valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade aos empregados, todos em valores originários. Esclarecimentos adicionais, consultar o Manual de Preenchimento da GPS.
CAMPO 7	(Não preencher)
CAMPO 8	(Não preencher)
CAMPO 9	VALOR DE OUTRAS ENTIDADES Registrar o valor da contribuição a ser recolhida em função de dispositivos legais para outras Entidades: FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP.
CAMPO 10	ATM/MULTA/JUROS Registrar o somatório de atualização monetária, se houver, multa e juros de mora devido em decorrência de recolhimento fora do prazo de vencimento, calculados sobre o somatório dos valores registrados nos campos 6 e 9.
CAMPO 11	TOTAL Registrar o somatório dos campos 6, 9 e 10.
CAMPO 12	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Destinado à autenticação, pelo agente arrecadador, do valor recolhido.

ANEXO II - Relação de Códigos de Pagamento

Código	Descrição
1007	Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1104	Trabalhador Autônomo e Equiparado - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1201	GRC Contribuinte Individual DEBCAD (Preenchimento Exclusivo do INSS)
1309	Empresário - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1350	Empresário - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1406	Facultativo - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1457	Facultativo - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
1503	Especial - Recolhimento Mensal - NIT
1554	Especial - Recolhimento Trimestral - NIT
1600	Empregado Doméstico - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP
1651	Empregado Doméstico - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP
2003	Empresas Optantes pelo Simples CNPJ (CGC)
2100	Empresas em Geral CNPJ (CGC)
2119	Empresas em Geral CNPJ (CGC) Pagamento exclusivo de Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2135	Empresas em Geral CNPJ (CGC) Convênio com o FNDE
2208	Empresas em Geral CEI
2216	Empresas em Geral CEI Pagamento exclusivo de Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2232	Empresas em Geral CEI Convênio com o FNDE
2305	Filantrópicas com Isenção CNPJ (CGC)
2321	Filantrópicas com Isenção CEI
2402	Órgãos do Poder Público CNPJ (CGC)
2429	Órgãos do Poder Público CEI
2500	Receita Bruta de Espetáculos Desportivos e Contratos de Patrocínio CNPJ (CGC)
2607	Comercialização da Produção Rural CNPJ (CGC)
2615	Comercialização da Produção Rural CNPJ (CGC) Pagamento exclusivo de Outras Entidades
2631	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço CNPJ (CGC)
2640	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço CNPJ (CGC) Exclusivo para Órgão do Poder Público Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal
2658	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço CEI Contratante do serviço
2682	Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço CEI (Exclusivo para Órgão do Poder Público Administração Direta, Autarquia e Fundação Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, contratante do serviço)
2704	Comercialização da Produção Rural CEI
2712	Comercialização da Produção Rural CEI Pagamento exclusivo de Outras Entidades
2801	Reclamatória Trabalhista CEI
2810	Reclamatória Trabalhista CEI - Pagamento exclusivo de Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
2909	Reclamatória Trabalhista CNPJ (CGC)
2917	Reclamatória Trabalhista CNPJ (CGC) - Pagamento exclusivo de Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.)
3000	ACAL CNPJ (CGC)
3107	ACAL CEI
3204	GRC Contribuição de Empresa Normal DEBCAD (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
4006	Pagamento de Débito DEBCAD (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
4103	Pagamento de Débito CNPJ (CGC) (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
4200	Pagamento de Débito Normal Número do Título de Cobrança (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
4308	Pagamento de Parcelamento Adm. Número do Título de Cobrança (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
5010	Levantamento Judicial casos anteriores à Lei 9.703/98 (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
5037	Recuperação de Despesas de Exercícios (Preenchimento Exclusivo pelo INSS/Pagamento pelo SIAFI)
5053	Custas Judiciais sucumbência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS/Pagamento pelo SIAFI)
6009	Pagamento de Dívida Ativa Débito Referência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
6106	Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento Referência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
6203	Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial Referência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
6300	Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável Referência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)

	INSS)
8001	Financiamento Imobiliário Referência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
8109	Aluguéis Referência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
8206	Alienação de Bens Imóveis Referência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
8257	Alienação de Bens Móveis Referência (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)
9008	Benefício NB (Preenchimento Exclusivo pelo INSS)



TABELAS PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS - JULHO/99

TABELA MENSAL

Coeficientes de atualização para 01/07/99. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1985	1986	1987	1988	1989
JANEIRO	0,000652	0,000199	0,149833	0,026707	2,583743
FEVEREIRO	0,000579	0,000171	0,149833	0,022922	2,111591
MARÇO	0,000526	0,149833	0,087783	0,019432	1,784192
ABRIL	0,000467	0,149833	0,076656	0,016750	1,489185
MAIO	0,000417	0,149833	0,063373	0,014043	1,342091
JUNHO	0,000379	0,149833	0,051339	0,011923	1,220749
JULHO	0,000347	0,149833	0,043500	0,009975	0,977929
AGOSTO	0,000323	0,149833	0,042212	0,008042	0,759498
SETEMBRO	0,000298	0,149833	0,039688	0,006665	0,587210
OUTUBRO	0,000273	0,149833	0,037554	0,005374	0,431931
NOVEMBRO	0,000251	0,149833	0,034397	0,004223	0,313858
DEZEMBRO	0,000226	0,149833	0,030483	0,003328	0,221949

MÊS	1990	1991	1992	1993	1994
JANEIRO	0,144545	0,011498	0,002196	0,000175	0,006790
FEVEREIRO	0,092592	0,009565	0,001750	0,000138	0,004801
MARÇO	0,053589	0,008939	0,001393	0,000109	0,003432
ABRIL	0,029074	0,008239	0,001121	0,000087	0,002420
MAIO	0,029074	0,007563	0,000926	0,000068	0,001658
JUNHO	0,027590	0,006939	0,000773	0,000053	0,001132
JULHO	0,025171	0,006343	0,000639	0,000040	2,119455
AGOSTO	0,022719	0,005764	0,000516	0,030995	2,018026
SETEMBRO	0,020546	0,005149	0,000419	0,023245	1,975915
OUTUBRO	0,018206	0,004409	0,000334	0,017267	1,928868
NOVEMBRO	0,016011	0,003681	0,000267	0,012647	1,880811
DEZEMBRO	0,013727	0,002820	0,000217	0,009288	1,827432

MÊS	1995	1996	1997	1998	1999
JANEIRO	1,776395	1,349612	1,231565	1,121797	1,040688
FEVEREIRO	1,739835	1,332916	1,222470	1,109088	1,035342
MARÇO	1,708181	1,320209	1,214435	1,104163	1,026822
ABRIL	1,669780	1,309550	1,206813	1,094319	1,015033
MAIO	1,613833	1,300968	1,199364	1,089178	1,008887
JUNHO	1,563078	1,293352	1,191791	1,084253	1,003108
JULHO	1,519229	1,285512	1,184053	1,078952	1,000000
AGOSTO	1,475115	1,278034	1,176313	1,073047	
SETEMBRO	1,437671	1,270065	1,168984	1,069039	
OUTUBRO	1,410321	1,261712	1,161464	1,064237	
NOVEMBRO	1,387374	1,252420	1,153903	1,054857	
DEZEMBRO	1,367697	1,242301	1,136476	1,048424	

Índices cumulativos de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91.

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

OBS.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.

TABELA DIÁRIA

Coeficientes de atualização para 01/07/99. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1985	1986	1987	1988	1989
JANEIRO	0,000652	0,000199	0,149833	0,026707	2,583743
FEVEREIRO	0,000579	0,000171	0,149833	0,022922	2,111591

MARÇO	0,000526	0,149833	0,087783	0,019432	1,784192
ABRIL	0,000467	0,149833	0,076656	0,016750	1,489185
MAIO	0,000417	0,149833	0,063373	0,014043	1,342091
JUNHO	0,000379	0,149833	0,051339	0,011923	1,220749
JULHO	0,000347	0,149833	0,043500	0,009975	0,977929
AGOSTO	0,000323	0,149833	0,042212	0,008042	0,759498
SETEMBRO	0,000298	0,149833	0,039688	0,006665	0,587210
OUTUBRO	0,000273	0,149833	0,037554	0,005374	0,431931
NOVEMBRO	0,000251	0,149833	0,034397	0,004223	0,313858
DEZEMBRO	0,000226	0,149833	0,030483	0,003328	0,221949

MÊS	1990	1991	1992	1993	1994
JANEIRO	0,144545	0,011498	0,002196	0,000175	0,006790
FEVEREIRO	0,092592	0,009565	0,001750	0,000138	0,004801
MARÇO	0,053589	0,008939	0,001393	0,000109	0,003432
ABRIL	0,029074	0,008239	0,001121	0,000087	0,002420
MAIO	0,029074	0,007563	0,000926	0,000068	0,001658
JUNHO	0,027590	0,006939	0,000773	0,000053	0,001132
JULHO	0,025171	0,006343	0,000639	0,000040	2,119455
AGOSTO	0,022719	0,005764	0,000516	0,030995	2,018026
SETEMBRO	0,020546	0,005149	0,000419	0,023245	1,975915
OUTUBRO	0,018206	0,004409	0,000334	0,017267	1,928868
NOVEMBRO	0,016011	0,003681	0,000267	0,012647	1,880811
DEZEMBRO	0,013727	0,002820	0,000217	0,009288	1,827432

MÊS	1995	1996	1997	1998	1999
JANEIRO	1,776395	1,349612	1,231565	1,121797	1,040688
FEVEREIRO	1,739835	1,332916	1,222470	1,109088	1,035342
MARÇO	1,708181	1,320209	1,214435	1,104163	1,026822
ABRIL	1,669780	1,309550	1,206813	1,094319	1,015033
MAIO	1,613833	1,300968	1,199364	1,089178	1,008887
JUNHO	1,563078	1,293352	1,191791	1,084253	1,003108
JULHO	1,519229	1,285512	1,184053	1,078952	1,000000
AGOSTO	1,475115	1,278034	1,176313	1,073047	
SETEMBRO	1,437671	1,270065	1,168984	1,069039	
OUTUBRO	1,410321	1,261712	1,161464	1,064237	
NOVEMBRO	1,387374	1,252420	1,153903	1,054857	
DEZEMBRO	1,367697	1,242301	1,136476	1,048424	

Índices cumulativos de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91.

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

OBS.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.



INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Desde o surgimento da Lei nº 6.708, de 30/10/79 e posteriormente pela Lei nº 7.238, de 29/10/84, em seu artigo 9º, é devido o pagamento de uma indenização igual a um salário nominal, quando o empregado é dispensado sem justa causa às vésperas do Dissídio Coletivo (data-base), 30 dias que antecedem a correção salarial.

No Plano Cruzado (estabilização da economia) surgiu uma grande polêmica de pagar ou não a referida indenização. Muitos, pensaram erroneamente que a respectiva norma havia se extinguido. Ao contrário do que se pensava, a norma sempre existiu. Na época, somente foi suspenso pela inexistência da inflação, que era “zero”.

Mais tarde, com a flexibilização de preços e consequentemente com a volta dos reajustes mensais de salários, com base na URP e negociação coletiva junto aos sindicatos, a norma voltou à ser aplicada.

CASOS EM QUE O EMPREGADO NÃO TEM DIREITO:

O empregado não tem direito à respectiva indenização, nas seguintes modalidades de desligamentos:

- Pedido de demissão sem justa causa;
- Dispensa por Justa Causa; e
- Desligamento à prazo determinado.

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

Quando o aviso prévio é indenizado, deve-se projetar mais 30 dias, a partir da data de desligamento físico.

Se a projeção atingir o mês que antecede (30 dias) a data da correção de salários (data-base) é devido o pagamento da referida indenização.

O Enunciado nº 182, do TST, trás o seguinte texto:

“ O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da Indenização Adicional, do art. 9º da Lei nº 6.708/79.”

RENÚNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - FRAUDE:

Entende-se fraudulento o acordo de 60 horas, que é feita com o empregado dispensado sem justa causa, às vésperas do Dissídio Coletivo, fazendo perder em consequência, a percepção da respectiva indenização. Isto porque, 60 horas correspondem a 7 dias e meio, o que faz inatingir o mês que antecede a correção salarial. O fundamento está no art. 9º, da CLT:

“ Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Mais recentemente, a Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92, DOU de 16/03/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, tornou irrenunciável o cumprimento do aviso prévio, salvo em que o empregado comprove haver outro emprego.

Portanto, esse procedimento deverá ser evitado pelas empresas, ainda que a iniciativa seja do empregado, pois poderá alegar “indução” pela empresa.

PROJEÇÃO DE 1/12 AVOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS:

Não há reflexo de 1/12 avos sobre o 13º salário e nem sobre férias, isto porque, a referida indenização tem o aspecto “punitivo” para o empregador para reparar o tempo em que o empregado deveria permanecer até a data da correção salarial, e não de “estabilidade no emprego”. A punição do empregador, já é paga pela indenização adicional, portanto, não refletem sobre o 13º salário e nem sobre férias.

“ Instrução Normativa nº 02/92, § único do art. 10 “:

Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.”

BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

De conformidade com o art. 10 da IN nº 02/92 e combinado com o Enunciado nº 242 do TST, quando o empregado é dispensado sem justa causa, no mês da véspera do dissídio coletivo, com projeção do aviso prévio (indenizado ou trabalhado) no mês do dissídio, a base de cálculo das verbas rescisórias será com o salário do dissídio coletivo, e não com o salário que antecede o dissídio. E nesse caso, o empregado não terá direito à percepção da Indenização Adicional. Por outro lado, caso a projeção do aviso prévio recaia sobre o mês que antecede o dissídio, é devido tal indenização, porém a base de cálculo será com base no salário que antecede o dissídio coletivo (salário velho), e, não cabe qualquer complementação das verbas rescisórias pelo salário do dissídio coletivo.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS EXTRAS E OUTROS ADICIONAIS:

Cabe a integração da média de horas extras e outros adicionais no cálculo da Indenização Adicional, com base nos últimos 12 meses.

“ Instrução Normativa nº 02, de 12/03/92:

Art. 10 - Será devido o pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal, no valor deste à data da comunicação do despedimento, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data-base, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29/10/84.

§ único - Para fins de cálculo da indenização adicional, o salário mensal será acrescido dos adicionais legais ou convencionais, correlacionados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.”

“ Súmula nº 242 - TST:

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6.708/79 7.238/84, correspondente ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.”

ENUNCIADO Nº 314 do TST - POLÊMICA:

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, trouxe o seguinte texto no Enunciado nº 314:

“ Ocorrendo a rescisão contratual no período de 30 dias que antecede a data-base, observado o Enunciado nº 182 - TST, o pagamento das verbas rescisórias com os salários já corrigido não afasta o direito a indenização adicional previstas nas Leis nº 6.708/79 e 7.238/84.”

Alguns sindicatos da categoria profissional tem exigido, no ato da homologação, o pagamento do respectivo adicional, além do pagamento complementar das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de casos em que ocorrem a data do desligamento no mês do dissídio coletivo (data-base), fundamentando-se pelo texto do respectivo Enunciado do TST.

Discordamos por dois motivos: o primeiro, porque o empregador não pode ser punido por duas vezes sobre o mesmo motivo, isto é, não pode pagar a diferença da rescisão com base no salário do dissídio e

concomitantemente pagar a indenização adicional, da qual já é a punição estabelecida pelo art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84; o segundo, porque o texto do respectivo Enunciado é claro ao referir a data do desligamento (último dia do aviso prévio indenizado - projetado) no período de 30 dias que antecede a data-base. Em nenhum momento, o texto do Enunciado, quis se referir na data do desligamento do mês em que ocorre a correção salarial do dissídio coletivo.

INCIDÊNCIAS DO INSS, FGTS E IRRF:

Não há nenhuma incidência do INSS, FGTS ou IRRF sobre o valor da indenização adicional, pago na conformidade do art. 9º, da Lei nº 7.238/84.

Fds.: Lei nº 6.078/79; Lei nº 7.238/84; Enunciado nº 182, do TST; Enunciado nº 242, do TST; Instrução Normativa nº 02/92; e Instrução Normativa nº 02, de 07/01/93, DOU 25/01/93, da Receita Federal.



TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS ...

ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

1. Engenheiros, Químicos e Arquitetos, tem a jornada diária de trabalho de:

- A) 4 horas
- B) 5 horas
- C) 6 horas

2. A prorrogação máxima da jornada diária de trabalho é de:

- A) 2 horas
- B) 1 hora
- C) 4 horas

Nota: respostas no próximo RT.

RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DO RT ANTERIOR:

1. Alternativa "C". A partir de um ano de serviço, o empregado é devidamente assistido pelo seu sindicato profissional ou DRT, na ocasião de recebimento de suas verbas rescisórias, denominado este ato de homologação.
 2. Alternativa "C". Desídia, quer dizer negligência, imprudência e desinteresse pelo trabalho. Exemplo mais comum é o empregado que falta ou atrasa constantemente sem nenhuma justificação legal.
-

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

